



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 1001, DE 24 DE MARÇO DE 2003.**

Institui o perímetro escolar de segurança e dá outras providências.

Autor: Ver. Aurimar Mansano

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É criado o "perímetro escolar de segurança", destinado às ações especiais de prevenção e repressão ao crime e as contravenções, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos.

**Parágrafo único** - As ações se desenvolverão em caráter de absoluta prioridade e terá como princípio norteador a "tolerância zero".

**Art. 2º** - O perímetro escolar de segurança se estenderá pelo raio de cem metros a contar dos limites do estabelecimento de ensino e terá a sua delimitação identificada por placas contendo a expressão "área de segurança escolar"

**Art. 3º** - Na área de segurança é proibido:

- I - aglomeração de pessoas durante o horário de funcionamento escolar, incluindo a meia hora anterior e a meia hora posterior ao início das atividades;
- II - a atividade de venda ambulante de qualquer natureza;
- III - a distribuição ou exposição de escritos, desenho, pintura ou estampa de caráter pornográfico, obsceno, ou que de alguma forma atentem contra a moral e os bons costumes.

**Parágrafo único** - Locadoras de vídeos, bancas de jornal e similares obedecerão à vedação, mantendo áreas restritas ou envelopando ou lacrando publicações consideradas de teor pornográfico ou de apelo sensual, de modo a evitar a sua exposição.

**Art. 4º** - Respeitado o direito adquirido, é vedado também o comércio ou a exploração comercial de:

- I - medicamentos, ervas medicinais e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - gasolina, gás veicular ou de cozinha, ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- III - fogos de artifícios;
- IV - cigarros ou bebidas com qualquer teor alcoólico;
- V - fliperamas, jogos eletrônicos, máquina caça-níquel, "cyber cafés", bingos, ou qualquer outra atividade de jogos.

**Art. 5º** - O órgão de trânsito municipal concorrerá, dentro das atribuições que lhe são inerentes, para a concretização dos objetivos desta lei, dispondo, dentre outros, sobre:

- I - sentido do trânsito, que poderá ser único;
- II - limite da velocidade, compatibilizando-a com o local;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

III – restrições ao uso da via pública, ou parte dela, mediante a fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros.

**Art. 6.º** - Se necessário, o município firmará convênio com órgãos públicos ou entidades particulares visando ao fiel cumprimento desta lei.

**Art. 7.º** - Compete às secretarias municipais e órgãos públicos, dentro de sua competência, colaborar plena e preferencialmente para a concretização dos objetivos desta lei.

**Art. 8.º** - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas, para cada caso, as penas previstas no Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Código de Posturas e Tributário do Município, e outros diplomas.

**Art. 9.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 24 de março de 2003.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM <u>27/03/03</u>
NO JORNAL LOCAL <u>Expensas</u>
<u>Caraguatatuba - Ed. 497</u>